



# SUMÁRIO

- EDITAL DE AUDIENCIA PUBLICA.
- AVISO DE LICITAÇÃO - PE 020.
- AVISO DE LICITAÇÃO - IMPUGNAÇÃO.
- EDITAL - AUDIENCIA PUBLICA.
- RESOLUÇÃO - CME Nº 001, DE 03 DE ABRIL DE 2023 - DISPÕE SOBRE AS NORMAS OPERACIONAIS PARA O CREDENCIAMENTO E SUA ATUALIZAÇÃO, AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO E SUA RENOVAÇÃO, ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES E APROVAÇÃO DO CALENDÁRIO ESCOLAR DAS UNIDADES ESCOLARES JUNTO AO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO GABRIEL - BA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- DECRETO Nº. 072, DE 22 DE SETEMBRO DE 2023 - DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA PARA MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, LEI Nº 265 DE JUNHO DE 2015 DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



Outros



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL**  
CNPJ: 13.891.544/0001-32  
Praça Largo da Pátria 132, Centro, CEP: 44.915-000

**Nº. 94 / 2023**

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA PRESENCIAL  
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO 2º QUADRIMESTRE 2023.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL, Exmo. Sr. HIPÓLITO RODRIGUES**, no uso de suas atribuições legais, em observância aos Princípios da Administração Pública, em especial, os princípios da transparência e da publicidade, bem como, em atendimento ao quanto disposto no parágrafo 4º. do artigo 9º da LC 101/2000, **COMUNICA** à população que realizará **AUDIÊNCIA PÚBLICA VIRTUAL, no dia 27 de SETEMBRO de 2023, com início às 14:00 horas**, para apresentação dos resultados da execução orçamentária e avaliação das metas fiscais referente ao **1º. QUADRIMESTRE DE 2023.**

Para participação da audiência pública na data e horários agendados neste Edital, acessar link indicado abaixo:

<https://bit.ly/PMSAOGABRIELAUDIENCIAPUBLICA2QUADR2023>

Este Edital será publicado no site: [saogabriel.ba.gov.br](http://saogabriel.ba.gov.br), e diário oficial do Município.

São Gabriel (BA), 21 de Setembro de 2023.

HIPÓLITO RODRIGUES  
Prefeito Municipal



**Pregão Eletrônico**



**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de São Gabriel**  
**CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32**

AVISO DE DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO nº 0020/2023

Forma de Fornecimento: Parcelada

Tipo: Menor Preço

Critério de Julgamento: Menor Preço por item

Processo Administrativo nº 0550/2023

O Município de São Gabriel/BA, faz saber que na licitação na modalidade Pregão Eletrônico sob o nº 0020/2023, que tem por Objeto a Aquisição de equipamentos médico-hospitalares para atender as demandas da Secretaria de Saúde do Município de São Gabriel/BA, Tipo: Menor Preço por item, **comunica** a todos os interessados sobre a decisão da impugnação relativo ao edital do processo licitatório em epígrafe onde foi respondida, encontrando-se disponibilizada em sua íntegra disponível e publicada no Diário Oficial do Município no endereço eletrônico: <http://www.docgedsistemas.com.br/portalmunicipio/ba/pmsaogabriel/diario>, também disponível no site [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br), nº 1018887, na aba "Listar Documentos". Para maiores informações, no horário das 08h00min as 12h00min, no Setor de Licitações, situado na Praça Largo da Pátria, nº 132 – Centro – São Gabriel/BA. Cleverson G.G. Oliveira – Pregoeiro.

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000  
Fone/Fax: (74) 3620 2122





ESTADO DA BAHIA  
Prefeitura Municipal de São Gabriel  
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL/BA  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0020/2023  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0550/2023

Ilustríssimo Senhor representante legal do empresário  
BUNKER COMERCIAL LTDA.  
CNPJ 03.213.418/0001-75

Ref.: Resposta à Impugnação – Pregão Eletrônico nº 0020/2023 – Processo  
Administrativo nº 0550/2023

Prezado Senhor,

Em 20 de setembro de 2023, foi protocolado neste órgão municipal, impugnação ao pregão eletrônico supramencionado no qual se refutou, no descritivo técnico, a exigência de “Certificações ISO”.

Bom dia Prezados(as) Proprietários

Diante do interesse em participar do certame supramencionado a Bunker Comercial Ltda. CNPJ: 03.213.418/0001, tempestivamente, a Impugnação do presente Edital, por conta da exigência de apresentação de “Certificação iso” para o equipamento objeto deste pregão.  
Fundamentado no princípio da Impessoalidade (entre outros) que orienta a Administração a direcionar suas decisões de forma objetiva, afastando o subjetivismo e a diferenciação na condução dos procedimentos licitatórios, solicito a análise de relevância dessas exigências considerando que não é fato que tal exigência inviabiliza a plena participação de concorrentes na licitação em comento e, se considerando a finalidade desta certificação, pedimos sua reavaliação atual. ISO (International Standard Organization) é uma organização internacional normatizadora de atividades técnicas em diversas áreas de tecnologia, sendo assim, ainda que uma empresa apresente sua Certificação ISO, esta comprova o cumprimento de um processo. Entretanto, a ausência de sua certificação não significa que uma empresa não segue suas normas. Já com respeito ao produto (Câmara para Armazenamento de Vacina) este é regulado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA – Classe II) e este sim, como consta em Edital, tem real importância. Cabe acrescentar que o Tribunal de Contas da União tem se manifestado em algumas ocasiões, a exemplo do Acórdão nº 1085/2011, do Plenário, TC-007/524/2007-0 em seu item 15, onde analisa que “O entendimento desta Corte de Contas no sentido de que é inadmissível que a certificação ISO e outras semelhantes sejam empregadas como exigência para habilitação ou como critério de desclassificação de propostas, podendo ser usado apenas como critério de pontuação”.

Senão assim, pede a Impugnante que considere os argumentos acima e a revisão do Edital, evitando, desta forma, prejuízos na participação de muitas empresas com potencial de ofertar bons equipamentos a custos competitivos.

Atendendo em seu breve retorno, anticipo meus agradecimentos, fico à disposição e, peço deferimento.

De acordo com o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a Administração Pública Direta e Indireta deve exigir somente o **indispensável à garantia do cumprimento das obrigações, in verbis:**

Art. 37 [...]

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000  
Fone/Fax: (74) 3620 2122



ESTADO DA BAHIA  
Prefeitura Municipal de São Gabriel  
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, **compras** e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

No mesmo sentido, o artigo 3º, *caput*, e §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[...]

§1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 30 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Somado a isto, o artigo 30, que trata da qualificação técnica expõe rol **sem prever a possibilidade de exigência de certificações de qualidade** como a exigida no Edital.

Conforme a Súmula nº 177, do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, *“A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão”.*

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000  
Fone/Fax: (74) 3620 2122



ESTADO DA BAHIA  
Prefeitura Municipal de São Gabriel  
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

O que se vê, pois, é a notória necessidade de que as contratações estatais sejam devidamente planejadas, com a exposição precisa do objeto desejado, a fim de que se alcance, na prática, o escopo maior da licitação: garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.<sup>1</sup>

De fato, a incorreta definição dos objetos efetivamente pretendidos tem se mostrado um dos maiores óbices às contratações públicas, ora pecando-se pelo excesso das especificações, ora pela falta de definição precisa daquilo que pretendido, a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame e inviabilizar a obtenção daquilo que almejado pela Administração.<sup>2</sup>

O egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, tem se manifestado quanto ao objeto da licitação ser definido de forma precisa, suficiente e clara, consoante decisões abaixo transcritas:

**O objeto da licitação deve ser definido de forma precisa, suficiente e clara**, não se admitindo discrepância entre os termos do edital, do termo de referência e da minuta de contrato, sob pena de comprometer o caráter competitivo do certame. (Enunciado de Jurisprudência Seleccionada TCU – Acórdão 531/2007, Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, julgamento em 4.4.2007).

As exigências para o objeto da licitação **não podem ultrapassar o necessário para o atendimento do objetivo administrativo e menos ainda poder-se-á multiplicar especificações** até o ponto de singularizar um objeto que não seja singular, visando, destarte, esquivar-se à licitação.

<sup>1</sup> Súmulas dos Tribunais de Contas da União – Organizadas por Assunto, Anotadas e Comentadas / Bruno Santos Cunha e Thiago Mesquita Teles de Carvalho – São Paulo: Editora JusPodivm, 2022. (Súmulas Comentadas / Org. Roberval Rocha)

<sup>2</sup> Súmulas dos Tribunais de Contas da União – Organizadas por Assunto, Anotadas e Comentadas / Bruno Santos Cunha e Thiago Mesquita Teles de Carvalho – São Paulo: Editora JusPodivm, 2022. (Súmulas Comentadas / Org. Roberval Rocha)



ESTADO DA BAHIA  
Prefeitura Municipal de São Gabriel  
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

(TCU, Acórdão 1739/2003, Plenário, Rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça, publicado em 28.11.2003).

Assim, sem a devida comprovação da necessidade de exigências exorbitantes, estas são ilegais.

A exigência de "Certificações ISO" para comprovar a qualidade e segurança do produto e do processo utilizado na fabricação é ilegal, por força dos dispositivos já mencionados e jurisprudência colacionada.

Ademais, no caso concreto, ressalta-se que o **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** sedimentou entendimento de que a exigência em licitações, "*Não é possível a exigência de certificação ISO, e outras semelhantes, com o fim de habilitação de licitantes ou como critério para a qualificação de propostas*". (Acórdão nº 1085/2011-Plenário, TC-007.924/2007-0, Rel. Min. José Múcio, 27.04.2011).

15. O entendimento desta Corte de Contas no sentido de que é inadmissível que a certificação ISO e outras semelhantes sejam empregadas como exigência para habilitação ou como critério de desclassificação de propostas, podendo ser usado apenas como critério de pontuação, foi manifestado em diversas decisões, tais como: Decisão nº 20/1998-Plenário, Acórdão nº 584/2004-Plenário, Decisão nº 152/2000-Plenário, Decisão nº 1.526/2002-Plenário, Decisão nº 351/2002-Plenário, Acórdão nº 479/2004-Plenário, Acórdão nº 1.094/2004-Plenário, Acórdão nº 865/2005-Plenário, Acórdão nº 2.614/2008-2ª Câmara, entre outros.

[...]

As certificações nacionais correspondentes à família 9000 da ISO se referem, em linhas gerais, a critérios para implantação de sistemas de garantia da qualidade. Para obtê-los, a empresa deveria demonstrar a adequação de seus procedimentos de fabricação aos padrões estabelecidos na norma, o que garantiria, ao menos em tese, que os produtos oriundos dessa empresa tenham sempre as mesmas características. **Todavia, isso não garante que eles tenham qualidade superior aos de uma empresa que não seja certificada.** Além do que, obter a certificação ISO é faculdade das empresas – não há lei que indique como condição para exercício de qualquer atividade. Restritiva, portanto, a exigência desse predicado como condição para qualificação em licitações, pois afastar os participantes não certificados reduz a possibilidade de alcance da melhor proposta para a Administração, sem que haja justificativa razoável para tanto.

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915-000  
Fone/Fax: (74) 3620 2122



ESTADO DA BAHIA  
Prefeitura Municipal de São Gabriel  
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

A jurisprudência do TCU, neste sentido, é farta como no Acórdão nº 3380/2013 – Plenário, de relatoria do então Ministro Valmir Campelo, no qual foi decidido que *“a exigência da certificação ISO 9001 do fabricante do equipamento licitado, na fase de habilitação dos competidores, não encontra guarida legal”*.

Nesta mesma linha, tem-se a doutrina do ilustre doutrinador **MARÇAL JUSTEN FILHO**<sup>3</sup>:

11.3) O risco de inadequação da certificação

**Em suma, há enorme risco de que a exigência da certificação represente uma indevida restrição ao direito de participar da licitação. Mas isso não é o mais grave, pois existe questão jurídica de muito maior relevância. Trata-se de que a ausência da certificação não significa inexistência de requisitos de habilitação. Uma empresa pode preencher todos os requisitos para obtenção da certificação, mas nunca ter tido interesse em formalizar esse resultado. Exigir peremptoriamente a certificação como requisito de habilitação equivaleria a tornar compulsória uma alternativa meramente facultativa: nenhuma lei condiciona o exercício de alguma atividade à obtenção da certificação. Portanto, obtém a certificação quem o desejar (e preencher os requisitos pertinentes, é obvio). Em outras palavras, o essencial não é a certificação formal, mas o preenchimento dos requisitos necessários à satisfação dos interesses colocados sob tutela do Estado. Se o sujeito preenche os requisitos, mas não dispõe da certificação, não pode ser impedido de participar do certame.”**

11.4) A questão da dificuldade na obtenção da certificação

Como se não bastasse, há ainda outro obstáculo jurídico. É que a certificação somente é obtida após um procedimento razoavelmente longo. Apenas após o decurso de meses é que uma empresa poderá dispor da certificação. **Então, é impossível obter a certificação no espaço de tempo que media entre a publicação do aviso da licitação e a data prevista para entrega dos envelopes.** Logo, se a certificação fosse estabelecida como requisito de habilitação, somente poderiam participar da licitação aquelas empresas que já conhecessem de antemão a exigência. Estaria frustrada a competitividade e tornada ineficaz a exigência legal de prazo mínimo para instauração do certame. Nesta linha, o TCU tem jurisprudência no sentido de que a Administração deve **“abster-se de exigir certificado da série ISSO 9000, por frustrar o caráter competitivo da licitação”**. (Decisão 152/2000, Plenário, rel. Min. José Antonio B. de Macedo).

“11.5) A utilidade da certificação

Para concluir, nada impede que o ato convocatório preveja a certificação como evidência de habilitação. **O que não se admite é a vedação de**

<sup>3</sup> Justen Filho, Marçal. **COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS** – 17. Ed. rev., atual. E ampl. 3.ª tir. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, págs 740 e 741





ESTADO DA BAHIA  
Prefeitura Municipal de São Gabriel  
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

participação das empresas não certificadas. Dever-se-á assegurar aos interessados, mesmo não dispondo da certificação, a faculdade de comprovar sua idoneidade para execução do objeto licitado. Tal se passará, evidentemente, nos casos em que a certificação não se configurar como dispensável para o desempenho de uma certa atividade.

Por derradeiro, a jurisprudência do egrégio **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**, abaixo transcrita:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8009654-25.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível AGRAVANTE: UNEB - UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ROSILENE EVANGELISTA DA APRESENTACAO AGRAVADO: ZCR SOLUCOES EM TECNOLOGIA EIRELI Advogado (s): ETIS SOUZA RIOS NETO ACORDÃO DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU A TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA. ARTIGO 37, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ARTIGO 3º, CAPUT E O § 1º, I, DA LEI 8.666/93. **CERTIFICADO ISO NÃO PODE SER UTILIZADO PARA FRUSTRAR O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. PRECEDENTES DO TCU. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.** Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8009654-25.2021.8.05.0000, em que figuram, como Agravante, UNEB - UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA, e, como Agravada, ZCR SOLUCOES EM TECNOLOGIA EIRELI, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo incólume a decisão vergastada em todos os seus termos, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 06 de julho de 2021. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA BMS09

Em conclusão, não há previsão legal expressa para a exigência das "Certificações ISO" ou outras certificações congêneres, motivo pelo qual este Pregoeiro decide por **ACOLHER** à **IMPUGNAÇÃO** ao Pregão Eletrônico nº 0020/2023, desconsiderando seja com o fim de habilitação de licitantes ou como critério para a qualificação de propostas, as atinentes certificações.

São Gabriel, 22 de setembro de 2023.

Cleverson Geraldo  
Gonzalez de Oliveira  
Pregoeiro  
Decreto Nº 016/2021

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000  
Fone/Fax: (74) 3620 2122



Pregão Eletrônico



ESTADO DA BAHIA  
Prefeitura Municipal de São Gabriel  
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

AVISO DE RECEBIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO nº 0020/2023

Forma de Fornecimento: Parcelada

Tipo: Menor Preço

Critério de Julgamento: Menor Preço por item

Processo Administrativo nº 0550/2023

O Município de São Gabriel/BA, faz saber que na licitação na modalidade Pregão Eletrônico sob o nº 0020/2023, que tem por Objeto a Aquisição de equipamentos médico-hospitalares para atender as demandas da Secretaria de Saúde do Município de São Gabriel/BA, Tipo: Menor Preço por item, **comunica** a todos os interessados sobre o recebimento de impugnação relativo ao edital do processo licitatório em epígrafe interposto pela empresa Bunker Equipamentos Para Laboratório, no dia 19/09/23 às 09:34hs, onde o mesmo foi entregue ao setor jurídico para análise dos questionamentos apresentados, encontrando-se disponibilizado em sua íntegra disponível e publicado no Diário Oficial do Município no endereço eletrônico: <http://www.docgedsistemas.com.br/portalmunicipio/ba/pmsaogabriel/diario>, também no site [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br), nº 1018887. Para maiores informações, no horário das 08h00min as 12h00min, no Setor de Licitações, situado na Praça Largo da Pátria, nº 132 – Centro – São Gabriel/BA. Cleverson G.G. Oliveira – Pregoeiro.

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000  
Fone/Fax: (74) 3620 2122





compras São Gabriel <compras.saogabriel@gmail.com>

**ENC: Pregão Eletrônico 20/2023 - Solicitação de impugnação**

1 mensagem

**mateus@bunker.ind.br** <mateus@bunker.ind.br>  
Para: compras.saogabriel@gmail.com

19 de setembro de 2023 às 09:34

Bom dia Prezado(a) Pregoeiro(a)

Diante do interesse em participar do certame supramencionado a Bunker Comercial Ltda. CNPJ: 03.213.418/0001, tempestivamente, a impugnação do presente Edital, por conta da exigência de apresentação de "Certificado iso" para o equipamento objeto deste pregão.

Fundamentado no princípio da Impessoalidade (dentre outros) que orienta a Administração a direcionar suas decisões de forma objetiva, afastando o subjetivismo e a diferenciação na condução dos procedimentos licitatórios, solicito a análise de relevância dessas exigências considerando que:

**ISO:** É fato que tal exigência inviabiliza a plena participação de concorrentes na licitação em comento e, se considerando a finalidade desta certificação, pedimos sua reavaliação afinal, ISO (International Standard Organization) é uma organização internacional normatizadora de atividades técnicas em diversas áreas de tecnologia, sendo assim, ainda que uma empresa apresente sua Certificação ISO, estará comprovando a certificação de um processo. Entretanto, a ausência de sua certificação não significa que uma empresa não segue suas normas. Já com respeito ao produto (Câmara para Armazenamento de Vacina) este é regulado pela Agencia Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA – Classe II) e este sim, como consta em Edital, tem real importância;

Cabe acrescentar que, o Tribunal de Contas da União tem se manifestado em algumas ocasiões, a exemplo do Acórdão nº 1085/2011, do Plenário, TC-007.924/2007-0 em seu item 15, onde analisa que "O entendimento desta Corte de Contas no sentido de que é inadmissível que a certificação ISO e outras semelhantes sejam empregadas como exigência para habilitação ou como critério de desclassificação de propostas, podendo ser usado apenas como critério de pontuação".

Sendo assim, pede a Impugnante que considere os argumentos acima e a revisão do Edital, evitando, desta forma, prejuízos na participação de muitas empresas com potencial de ofertar bons equipamentos a custos competitivos.

Acreditando em seu breve retorno, antecipo meus agradecimentos, fico à disposição e, peço deferimento.

**Bunker**  
Equipamentos para laboratórios

Mateus Chiarinelli  
Dpto. Licitações  
mateus@bunker.ind.br  
19 2105-3100  
www.bunker.ind.br



antes de imprimir, pense no compromisso com o meio ambiente!



Outros



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL**  
CNPJ: 13.891.544/0001-32  
Praça Largo da Pátria 132, Centro, CEP: 44.915-000

**Nº. 94 / 2023**

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA VIRTUAL**  
**AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO 2º QUADRIMESTRE 2023.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL, Exmo. Sr. HIPÓLITO RODRIGUES**, no uso de suas atribuições legais, em observância aos Princípios da Administração Pública, em especial, os princípios da transparência e da publicidade, bem como, em atendimento ao quanto disposto no parágrafo 4º. do artigo 9º da LC 101/2000, **COMUNICA** à população que realizará **AUDIÊNCIA PÚBLICA VIRTUAL, no dia 27 de SETEMBRO de 2023, com início às 14:00 horas**, para apresentação dos resultados da execução orçamentária e avaliação das metas fiscais referente ao **2º. QUADRIMESTRE DE 2023.**

Para participação da audiência pública na data e horários agendados neste Edital, acessar link indicado abaixo:

<https://bit.ly/PMSAOGABRIELAUDIENCIAPUBLICA2QUADR2023>

Este Edital será publicado no site: [saogabriel.ba.gov.br](http://saogabriel.ba.gov.br), e diário oficial do Município.

São Gabriel (BA), 22 de Setembro de 2023.

HIPÓLITO RODRIGUES  
Prefeito Municipal



**Resolução**

**CMESG  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO  
GABRIEL-BA**

**RESOLUÇÃO - CME Nº 001, DE 03 DE ABRIL DE 2023.**

Dispõe sobre as normas operacionais para o Credenciamento e sua Atualização, Autorização de Funcionamento e sua Renovação, Encerramento de Atividades e Aprovação do Calendário Escolar das unidades escolares junto ao Conselho Municipal de Educação de São Gabriel - Ba e dá outras providências.

O Conselho Municipal de Educação de São Gabriel, no exercício da competência que lhe confere o artigo 11 da lei 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Básica, a Lei Orgânica do Município e na Lei do Sistema Municipal de Ensino de São Gabriel nº 757/2021,

**RESOLVE:**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS**

Art. 1º. O Sistema Municipal de Ensino compreende:

- I - As instituições de Ensino fundamental e de Educação Infantil mantidas pelo Poder Público Municipal;
- II - As modalidades de Educação de Jovens e Adultos, Educação Inclusiva, Educação Quilombola e Educação do Campo, mantidas pelo Poder Público Municipal;
- III - as instituições de Educação Infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- IV - os órgãos municipais de educação.

Art. 2º. A criação de instituições de ensino será realizada nos termos legais, conforme cada caso, sendo:

I - A criação de instituições públicas de ensino, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público, dar-se-á por ato do Poder Executivo Municipal.

II - A criação de instituições privadas de ensino, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, conforme o que dispõe a legislação vigente, junto à Junta Comercial ou Cartório, à Receita Federal do Brasil e à Prefeitura Municipal.

Art. 3º. Compete ao Conselho Municipal de Educação, credenciar e autorizar o funcionamento de unidades escolares pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino de



**CMESG**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO**  
**GABRIEL-BA**

São Gabriel, criadas conforme Art. 7º, para a oferta de ensino básico, em suas diversas etapas e modalidades, conforme os critérios estabelecidos nessa Resolução.

Art. 4º. Esta Resolução trata dos critérios operacionais para obtenção dos atos cadastrais, Credenciamento de Unidades Escolares e suas atualizações, de atos autorizativos, Autorização de Funcionamento de Unidades Escolares e suas renovações, do Encerramento das Atividades de Unidades Escolares e da aprovação do Calendário Escolar pelas unidades que compõem o Sistema Municipal de Ensino.

§1º. O Credenciamento inicial da unidade escolar e sua Autorização de Funcionamento deverão ser solicitados ao Conselho antes do início de suas atividades.

§2º. Não terão validade documentos escolares expedidos por instituição educacional jurisdicionada ao Sistema Municipal de Ensino não autorizada pelo Conselho ou com esta autorização vencida.

§3º. As informações serão prestadas de forma presencial e a documentação enviada ao Conselho em formato impresso e digital, em ambiente disponibilizado para esse fim, de fácil acesso às unidades escolares.

Art. 5º. O funcionamento de unidade escolar, em seu início de atividades ou mudança de endereço, deverá ser precedido pela visita do Conselho para verificação da viabilidade e, se for o caso, solicitar às adequações que se fizerem necessárias.

§1º. Uma vez realizada a visita e o local sendo adequado ao exercício de atividades educacionais, o interessado poderá dar andamento à elaboração ou atualização do Credenciamento junto ao Conselho, conforme disposto adiante.

§2º. Na ocorrência de não aprovação do local visitado, outro local precisará ser indicado para que seja novamente analisado pelo Conselho.

§3º. A visita preliminar para o início das atividades ou mudança de endereço, objeto do caput deste artigo, será solicitada pela unidade escolar interessada junto ao Conselho.

**CAPÍTULO II**  
**DO CREDENCIAMENTO DA UNIDADE ESCOLAR**

Art 6º. As instituições a que se refere esta Resolução deverão realizar o seu Credenciamento, meio pelo qual o Conselho registra a existência da instituição educacional e suas informações quanto ao imóvel/localização, a instituição, seus gestores e proprietários/responsáveis.

Art 7º. A efetivação do Credenciamento é realizada mediante os seguintes procedimentos:



**CMESG  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO  
GABRIEL-BA**

**I- Apresentação dos documentos e informações seguintes:**

1. Requerimento de Credenciamento da Unidade Escolar;
2. Ato de Registro na Junta Comercial, Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas ou Lei de Criação e Denominação, conforme cada caso;
3. Comprovante de endereço da instituição;
4. Planta Baixa ou Croqui, em papel tamanho A4, com indicação de todos os ambientes, suas dimensões e assinada por profissional registrado no CREA;
5. Termo de Habite-se, e
6. Alvarás da Prefeitura Municipal, Vigilância Sanitária e Certificado do Corpo de Bombeiros, dentro do prazo de validade.

Em se tratando de Rede Privada, além da documentação citada anteriormente, apresentar ainda:

1. Comprovante de inscrição no CNPJ da instituição;
2. Prova de idoneidade moral de proprietário(s)/presidente, através da certidão negativa cível e criminal;
3. Certidões negativas da instituição junto às Fazendas Públicas Municipal, Estadual, Federal e no FGTS;
4. Prova de propriedade ou contrato de locação do imóvel sede da instituição, com prazo mínimo de 2 (dois) anos, e
5. Demonstração de capacidade financeira do(s) proprietário(s) para manter a instituição.

**II - Cadastro de Gestores de Unidade Escolar, composto pelo Diretor e Secretário, mediante apresentação dos documentos e informações do interessado:**

- 1 - Requerimento/Ficha Cadastral do Gestor;
- 2 - Comprovante de Escolaridade;
- 3 - Ato de Designação para exercício da função, sendo:
  - a) Unidades da Rede Pública Municipal: Portaria constando o local de exercício da função;
  - b) Unidades da Rede Privada: Declaração ou Ofício com assinatura do proprietário da instituição informando os dados do servidor designado para função, ou
  - c) Unidades confessionais/filantrópicas: Ata de nomeação do interessado.
- 4 - Documento de Identidade (RG) ou CNH e CPF.

Art. 8º. Após a apresentação da documentação e informações constantes no artigo anterior, as mesmas serão analisadas e, estando de acordo com as normas, o protocolo será gerado e disponibilizado à instituição interessada no procedimento.

§1º. O envio de documentação com qualidade inadequada, comprometida e/ou incompleto, ensejará o indeferimento do pedido.



**CMESG**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO**  
**GABRIEL-BA**

**§2º.** No caso de credenciamento inicial da inscrição, em seguida à emissão do protocolo, a interessada poderá solicitar sua Autorização de Funcionamento, no prazo máximo de até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a data do protocolo.

**§3º.** A não observação do prazo constante no parágrafo anterior ensejará no indeferimento da respectiva solicitação de credenciamento e, caso a instituição tenha interesse em iniciar suas atividades, a mesma deverá realizar novo procedimento de Credenciamento.

Art. 9º. O Credenciamento da instituição deverá ser atualizado na ocorrência das seguintes situações:

- I - Mudança de endereço da sede;
- II - Alteração nos dados institucionais, quadro societário ou sucessão empresarial, para unidades da Rede Privada;
- III - Ampliação na oferta de nova etapa ou modalidade de ensino, e
- IV - Alteração no quadro de gestores da unidade escolar.

**§1º.** Em se tratando de mudança de endereço solicitar a visita prévia, para verificar a viabilidade do novo local, antes da transferência da instituição.

**§2º.** Para proceder à atualização do Credenciamento, o interessado deverá fazê-lo no prazo de até 30 (trinta) dias após a ocorrência da alteração, cumprindo todo o procedimento especificado no art. 7º, naquilo que couber em relação às alterações realizadas, de forma que a documentação e as informações apresentadas junto ao Conselho estejam sempre atualizadas em relação à instituição.

**§ 3º.** A não atualização dos dados informados no credenciamento poderá culminar na cassação da Autorização de Funcionamento da instituição.

Art. 10º. Nenhuma solicitação será protocolada para instituição não credenciada ou com seus dados desatualizados junto ao Conselho.

**CAPÍTULO III**  
**DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA UNIDADE ESCOLAR**

Art. 11º. As instituições de ensino, devidamente credenciadas no Conselho, conforme esta Resolução, necessitam obter sua Autorização de Funcionamento, ato pelo qual o Conselho confere a prerrogativa de promover a educação escolar considerando-a apta a iniciar suas atividades e mantê-las em funcionamento.

Art. 12º. A obtenção da Autorização de Funcionamento da unidade escolar é realizada mediante a apresentação dos documentos e informações seguinte:

- 1- Requerimento da Autorização de Funcionamento da Unidade Escolar ou sua renovação;





**CMESG**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO**  
**GABRIEL-BA**

- 2 - Regimento Escolar com ata de aprovação pela comunidade escolar;
- 3 - Síntese do Currículo Pleno constando justificativa, objetivos do curso e Matriz Curricular correspondente;
- 4 - Projeto Político Pedagógico com ata de aprovação pela comunidade escolar;
- 5 - Comprovante de escolaridade para cada servidor;
- 6 - Módulo escolar com carga horária, função, escolaridade/habilitação e horário de trabalho de todos os servidores da instituição;
- 7 - Relação de Patrimônio e Material Pedagógico disponível para uso nas atividades diárias;
- 8 - Acervo Bibliográfico, de forma resumida/agrupada;
- 9 - Demonstrativo da quantidade de alunos por sala/professor;
- 10 - Fotos coloridas, em papel A4, 02 (duas) fotos por página, incluindo a fachada principal do edifício e de todos os ambientes, incluindo áreas livres de recreação.

Art. 13º. Antes do vencimento da Autorização de Funcionamento, a instituição escolar deverá requerer sua Renovação, mediante o cumprimento dos mesmos procedimentos para sua obtenção, constante nesta norma.

**§1º.** A obtenção da Autorização de Funcionamento, bem como sua Renovação, somente será efetivada para unidades com Credenciamento de Unidade Escolar devidamente atualizado, com Calendário Escolar do ano em curso aprovado pelo Conselho e, se for o caso, tendo sido enviados os documentos ou prestadas as informações solicitadas pelo conselho, dentro do prazo estabelecido.

**§2º.** Por ocasião da solicitação da Renovação de Autorização de Funcionamento, será exigida a apresentação dos Alvarás e Certidões Negativas, da instituição e sócios/presidente, se for o caso, dentro do prazo de validade de cada documento.

**§3º.** Não tendo ocorrido alterações nos dados empresariais, para instituições da Rede Privada, deverão ser apresentados documentos atuais, emitidos nos últimos 60 (sessenta) dias, que comprovem a situação empresarial junto à Junta Comercial ou documento semelhante obtido junto ao Cartório de Pessoas Jurídicas e comprovante de inscrito no CNPJ com Q&A - Quadro de Sócios e Administradores, constando os dados informados no Credenciamento da Unidade Escolar.

**§4º.** Na solicitação da Renovação de Autorização de Funcionamento a unidade escolar interessada deverá apresentar as Atas de Resultados Finais do Ensino Fundamental e relação de alunos concluintes da Educação Infantil, com indicação de turma e constando data de nascimento, referente aos 2 (dois) últimos anos.

**§5º.** Na ocorrência de Autorização de Funcionamento, ou suas renovações, não terem sido obtidas na época necessária, apresentar a documentação relacionada no parágrafo anterior referente ao período letivo ainda não enviado ao Conselho, para respectiva Validação de Estudos Realizados.



**CMESG**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO**  
**GABRIEL-BA**

**§6º.** Por ocasião da Renovação da Autorização de Funcionamento, a unidade escolar interessada deverá apresentar estatística escolar dos 02 (dois) anos letivos anteriores, contendo informações sobre promoção, evasão e repetência dos alunos atendidos.

Art. 14º. Após o envio da documentação, a mesma será verificada previamente e, estando de acordo com as normas, o protocolo será gerado e disponibilizado à unidade.

**Parágrafo Único:** O envio de documentação com qualidade inadequada, comprometida e/ou incompleta, não sendo possível sua utilização e dar prosseguimento ao processo, ensejará o indeferimento da solicitação.

Art. 15º. Após conclusão da análise de documentação e informações prestadas pelo interessado, havendo documentação incompleta/incoerente, o Conselho emitirá documento visando solicitar a complementação ou substituição de informações ou documentos para conclusão do respectivo processo, no caso em que a solicitação for indeferida, conforme disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 16º. Estando a documentação em situação completa e satisfatória, o conselho realizará visita *in loco* na unidade escolar, buscando comprovar que a documentação apresentada está de acordo com as condições existentes no local. Após a confirmação das informações será emitido Laudo Técnico de Aprovação, com envio de cópia à instituição objeto da visita.

Art. 17º. Concluída a verificação da documentação e informações apresentadas, aprovada pelos Conselheiros e o Laudo Técnico com parecer favorável, será emitida a Autorização de Funcionamento ou sua renovação conforme o caso, para Unidade Escolar respectiva.

**§1º.** O prazo de validade do ato mencionado no caput deste artigo será de no máximo, 4 (quatro) anos letivos.

**§2º.** A Autorização e Funcionamento e sua Renovação, objeto do caput deste artigo, poderá ser cassada, a qualquer momento, caso haja descumprimento da legislação vigente ou na falta de prestação de informação ao Conselho por parte da unidade escolar.

Art. 18º. Indeferida a solicitação de Autorização de Funcionamento ou sua renovação, caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência do interessado.

**§1º.** Confirmada pelo Conselho a decisão de indeferir a Autorização de Funcionamento ou sua renovação, o pedido será arquivado.

**§2º.** Para novo pedido de Autorização de Funcionamento ou sua renovação, a instituição poderá apresentar nova proposta após 90 (noventa) dias da data do indeferimento.



**CMESG**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO**  
**GABRIEL-BA**

**CAPÍTULO IV**  
**DA SUSPENSÃO E ENCERRAMENTO DE UNIDADES ESCOLARES**

Art. 19º. Entende-se por suspensão, a paralisação das atividades educacionais em caráter temporário e, por encerramento, a paralisação em caráter definitivo, seja por procedimentos de natureza compulsória seja por deliberação espontânea.

**Parágrafo Único** O Conselho, verificando irregularidades das instituições educacionais, tomará as providências cabíveis em relação à suspensão e/ou encerramento definitivo das atividades educacionais, garantindo à instituição o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 20º. Ao encerrar suas atividades, a instituição de ensino deverá recolher todo o acervo referente à vida escolar dos alunos e do próprio estabelecimento conforme cada situação:

**I - Instituições de ensino da rede municipal:**

- a) para a Secretaria Municipal de Educação-SME;
- b) permanecer na própria unidade sob a responsabilidade da unidade de ensino sucedânea;
- c) para outra unidade indicada pela Secretaria Municipal de Educação, quando for o caso.

**II-Instituições de ensino da rede privada, para o setor responsável, na sede da Secretaria Municipal de Educação.**

**Parágrafo Único.** Os órgãos citados neste artigo, ao receberem o acervo escolar e demais documentos das inscrições com atividades encenadas, procederão à conferência rigorosa de todo o material entregue, responsabilizando-se a partir dessa data pela expedição de qualquer documentação requerida pelos interessados.

Art. 21º. A instituição com encerramento/suspensão de suas atividades deverá solicitar ao Conselho a baixa/suspensão em seu Credenciamento e em sua Autorização de Funcionamento, mediante:

I - Ofício do proprietário, acompanhado de cópia de documentação comprovante da baixa/suspensão da instituição nos órgãos públicos em que tenha sido registrada sua criação, para instituições da Rede Privada.

II-Decreto constando o encerramento/suspensão de atividades, emitido pelo Secretário Municipal de Educação, para instituições da Rede Pública Municipal.

**Parágrafo Único:** A instituição com atividades suspensas poderá voltar à sua atividade mediante solicitação de renovação de sua Autorização de Funcionamento junto ao Conselho.



**CMESG**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO**  
**GABRIEL-BA**  
**CAPÍTULO V**  
**DA APROVAÇÃO DO CALENDÁRIO ESCOLAR**

Art. 22º. As unidades escolares integrantes do Sistema Municipal de Educação deverão submeter seus Calendários Escolares à apreciação e aprovação destes pelo Conselho Municipais de Educação, antes do início de cada ano letivo.

§1º. O envio do Calendário Escolar, conforme disposto no caput deste artigo, deverá ser efetivado até o último dia útil do mês de novembro do ano anterior ao que se refere o calendário.

§2º. As unidades deverão cumprir fielmente o calendário aprovado e, no caso de alguma alteração, fazer comunicação ao Conselho através de ofício com justificativas da alteração.

§3º. As unidades escolares da Rede Municipal de Ensino poderão ter calendário único sendo o mesmo encaminhado pela Secretaria Municipal de Educação ao Conselho para apreciação e aprovação.

§4º. O Calendário Escolar, para aprovação, necessita apresentar a formatação e informações necessárias objetivando clareza em relação ao cumprimento da legislação educacional vigente.

**CAPÍTULO VI**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 23º. O documento que comprova o Credenciamento e a situação regular da unidade perante o Conselho Municipal de Educação, quanto ao cumprimento das normas estabelecidas e da legislação vigente, é denominado "Certificado de Regularidade Cadastral" e será emitido:

- I - Para instituição em início de atividades, após aprovação de sua Autorização de Funcionamento;
- II - A cada alteração de dados e atualização do Credenciamento junto ao Conselho se houver, e
- III - A cada renovação da Autorização de Funcionamento da instituição junto ao Conselho.

**Parágrafo Único.** O documento citado no *caput* deste artigo deverá permanecer exposto em local visível ao público, nas dependências da unidade escolar.

Art. 24º. As instituições que não atenderem às exigências legais e às determinações do Conselho são passíveis das seguintes sanções:

- I - Termo de Intimação ou Notificação, dando-lhes prazo determinado para sanarem as irregularidades detectadas;



**CMESG**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO**  
**GABRIEL-BA**

II - Acionamento dos Órgãos Públicos competentes para a adoção das providências legais cabíveis, incluindo o Ministério Público;  
III - Suspensão das atividades educacionais;  
IV-Encerramento das atividades educacionais.

**§1º.** Os atos realizados e os documentos expedidos por instituições de ensino em situação irregular, conforme previsto neste artigo, não terão validade.

**§2º.** Os prejuízos causados aos alunos resultantes da irregularidade prevista neste artigo serão de exclusiva responsabilidade da instituição de ensino.

**§3º.** A regularização de estudos realizados, em instituições de ensino nas condições deste artigo, deverá ser feita por meio de outra instituição de ensino devidamente regular perante o Conselho, que oferte cursos da mesma natureza para emitir o respectivo certificado nos termos da legislação vigente.

Art. 25º. As instituições educacionais sujeitam-se à fiscalização periódica de suas atividades pelo Conselho, para verificação dos padrões de qualidade, do cumprimento das exigências legais e de análise de documentação, em formato físico, apresentada em suas solicitações.

Art. 26º. As unidades escolares deverão enviar sua documentação, em formato digital, e prestar informações de forma online em ambiente próprio no site oficial do Conselho.

**§1º.** As unidades com atos registrados no Conselho serão responsáveis pela guarda dos documentos em formato físico (papel) pelo período de vigência do ato a que se referem e o Conselho armazenará os documentos em formato digital, com relação a cada solicitação recebida.

**§2º.** O Conselho disponibilizará ambiente em seu site, para armazenamento e acesso pelas unidades escolares, da documentação apresentada ao conselho bem como dos documentos que emitir para a unidade escolar.

**§3º.** A qualquer momento, dentro do prazo de validade de cada ato, o Conselho poderá solicitar toda ou parte da documentação enviada via online em formato digital, a ser apresentada em formato físico, na sede do conselho para verificação.

Art. 27º. As solicitações de atos cadastrais ou autorizativos protocoladas junto ao Conselho antes da entrada em vigor desta norma, não sofrerão alterações em suas exigências.

**§1º.** As unidades escolares em fase de elaboração da documentação para obtenção de autorizações junto ao Conselho, porém sem protocolo de entrada junto ao



**CMESG**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO**  
**GABRIEL-BA**

Conselho, por ocasião da entrada em vigor desta norma, precisarão cumprir as exigências previstas nesta Resolução.

**§2º.** As unidades escolares com autorizativos emitidos anteriormente a esta norma, não terão alteração em seu prazo de validade.

Art. 28º. O Conselho irá publicar em seu site oficial todas as informações das unidades escolares a ele jurisdicionadas, dentre elas, os atos autorizativos e sua cassação, se for o caso, a extinção/suspensão de unidades escolares, a listagem de escolas, com seus dados cadastrais, dentre outras informações que atestem a situação regular das instituições educacionais.

Parágrafo Único. Será divulgada, no mesmo ambiente a que se refere o caput deste artigo, a relação de unidades escolares em situação de descumprimento com obrigações perante o Conselho.

Art. 29º. O não atendimento em relação ao que determina a legislação vigente quanto à formação de professores, elaboração do Currículo, situação do prédio da instituição, dentre outras situações, acarretarão o indeferimento de solicitações junto ao Conselho ou a cassação de atos cadastrais e autorizativos emitidos respeitados o direito de ampla defesa por parte do interessado.

Art. 30º. Os procedimentos de prestação de informações, preenchimento de formulários, elaboração e entrega de documentação, nos termos desta Resolução, realizados através do e-mail do Conselho, serão efetuados pela instituição educacional interessada sob sua responsabilidade em relação aos dados informados.

Art. 31º. Além da documentação elencada em cada situação, constante nesta Resolução, o Conselho poderá exigir outras que se fizerem necessárias para a emissão dos atos das unidades escolares.

Art. 32º. A documentação referente às unidades escolares será enviada no e-mail oficial do Conselho, cabendo à interessada acessar o local para leitura e conhecimento do seu teor.

Art. 33º. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 34º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São Gabriel – Ba 10 de Abril de 2023

---

Ivaneide Vieira dos Santos Silva  
Presidente do CME



**CMESG  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO  
GABRIEL-BA**

---

Ivete Nunes Ribeiro  
Vice- Presidente do CME



**CMESG**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO**  
**GABRIEL-BA**

DECLARAÇÃO DE ESCOLARIDADE

Eu, \_\_\_\_\_, nascido em \_\_\_\_\_, aos \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, portador do RG nº \_\_\_\_\_ SSP/\_\_\_ e do CPF nº \_\_\_\_\_, estado civil: \_\_\_\_\_, residente e domiciliado na Cidade de \_\_\_\_\_ Rua \_\_\_\_\_, nº \_\_\_\_\_, Bairro \_\_\_\_\_, **DECLARO**, sob as penas da lei, que possuo a formação/escolaridade \_\_\_\_\_, e que não tenho o devido comprovante.

Por ser verdade,

Firmo e assino a presente.

São Gabriel- BA, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Assinatura





CMESG

Seq.	Turma	Turno	Matric.	Movimentação	Encerramento
------	-------	-------	---------	--------------	--------------

GABRIEL-BA  
DEMONSTRATIVO DE TURMAS

Seq.	Turma	Turno	Curso	Medida			Capac.	Ocup. Atual	Qtde Prof.
				Comp.	Larg.	Área			
1									
2									
3									
4									
5									
6									
7									
8									
9									
10									
11									
12									
13									
14									
<b>TOTAL</b>									

São Gabriel-Ba, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2023

\_\_\_\_\_  
Diretora da Unidade Escolar



**CMESG  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO  
GABRIEL-BA**

				Desist.	Transf.	Falec.	Outros	Concluintes	Retidos	Aprovados
1										
2										
3										
4										
5										
6										
7										
8										
9										
10										
11										
12										
<b>Total</b>										

**ESTATÍSTICA ESCOLAR – ANO LETIVO 2023**

São Gabriel-Ba, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Diretora da Unidade Escolar



**CMESG**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO**  
**GABRIEL-BA**  
FOTOS DOS AMBIENTES

**Fachada Principal:**

**Secretaria:**

**Sala da Coordenação:**

**Sala dos professores:**

**Salas de aulas:**

**Cozinha:**

**Refeitório:**

**Pátio:**

**Biblioteca:**

São Gabriel-Ba, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023

---

Diretora da Unidade Escolar



**CMESG  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO  
GABRIEL-BA**

**RELAÇÃO DO PATRIMÔNIO E MATERIAL PEDAGÓGICO**

**Secretaria:**

**Sala da Coordenação:**

**Sala dos professores:**

**Salas de aulas:**

**Cozinha:**

**Refeitório:**

**Pátio:**

**Biblioteca:**

São Gabriel-Ba, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023

---

Diretora da Unidade Escolar



**CMESG  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO  
GABRIEL-BA  
MODULAÇÃO ESCOLAR – ANO LETIVO \_\_\_\_\_**

Seq.	Nome do Servidor	Função /Turma	Turno Trabalho	Vínculo	Escolaridade/Habilitação
1					
2					
3					
4					
5					
6					
7					
8					
9					
10					

São Gabriel-Ba, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Diretora da Unidade Escolar





**CMESG  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO  
GABRIEL-BA**

**TERMO DE RESPONSABILIDADE**

Eu,.....,brasileira, casada,  
nascida em .....-BA, aos  
.../.../....., filha de..... e de  
.....,  
portadora do CPF nº ..... e do RG nº ..... -  
SSP/BA, residente e domiciliada nesta cidade a Rua .....  
nº..... – Bairro .....  
diretora da Escola Municipal ....., por  
meio deste **TERMO DE RESPONSABILIDADE**, declaro me responsabilizar, perante o Conselho  
Municipal de Educação de São Gabriel, pela entrega dos documentos abaixo indicados, referentes  
ao ano de ....., tão logo os obtenha em seus respectivos órgãos expedidores.

1. Alvará de Localização e Funcionamento, referente ao ano de .....
2. Alvará da Vigilância Sanitária, referente ao ano de .....
3. Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros .....
4. Certificado de Limpeza de Caixas-d'água .....

Nada mais a declarar e ciente de minha responsabilidade, ora assumida, firmo e assino o  
presente termo.

São Gabriel - BA, .... de ..... de 2023.

.....

Nome da Diretora



**CMESG  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO  
GABRIEL-BA**

**REQUERIMENTO**  
AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO,  
DAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO SÃO GABRIEL-BA  
AO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

\_\_\_\_\_, localizada na \_\_\_\_\_  
Diretor(a) da Unidade Escolar

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_  
Endereço Bairro Município

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_, requer do Conselho Municipal  
CEP Telefone/ Fax

De Educação autorização para funcionamento do (a) \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

situado (a) \_\_\_\_\_,  
Endereço da Unidade Escolar

Criado através da Portaria nº \_\_\_\_\_ D. O. \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_  
Município CEP Telefone/ Celular

Para ministrar o ensino de \_\_\_\_\_, a partir de  
\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

Nestes Termos  
Pede Deferimento

Local \_\_\_\_\_ Data \_\_\_\_\_

Assinatura do Presidente do Conselho Municipal de Educação de São Gabriel-Ba  
\_\_\_\_\_





**CMESG**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO**  
**GABRIEL-BA**  
**REQUERIMENTO DE CREDENCIAMENTO**

Ao Conselho Municipal de Educação de São Gabriel-Ba

Eu, \_\_\_\_\_, Diretor Escolar sob portaria nº \_\_\_\_\_ publicada no D.O \_\_\_\_\_, CPF \_\_\_\_\_ RG \_\_\_\_\_ venho por meio do presente, solicitar a este Conselho o credenciamento da Escola Municipal de Ensino \_\_\_\_\_ inscrito(a) no INEP sob o nº \_\_\_\_\_ situada à rua \_\_\_\_\_, nº \_\_\_\_\_, bairro \_\_\_\_\_ na cidade de \_\_\_\_\_, telefones (\_\_\_\_) \_\_\_\_\_, WhatsApp (\_\_\_\_) \_\_\_\_\_, E-mail \_\_\_\_\_.

Junta para tanto, a documentação exigida na Resolução nº 001 de Março de 2023.  
Termos em que,

Pede deferimento.

Local e data: \_\_\_\_\_

Assinatura do requerente: \_\_\_\_\_

Nome:  
CPF:  
E-Mail:  
Telefone:

\_\_\_\_\_  
Assinatura do Presidente do CME

\_\_\_\_\_  
Local, data.



Decreto



ESTADO DA BAHIA  
Prefeitura Municipal de São Gabriel  
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

DECRETO Nº. 072, DE 22 DE SETEMBRO DE 2023.

**Dispõe sobre a nomeação da Equipe Técnica para Monitoramento e Avaliação do Plano Municipal de Educação, Lei nº 265 de junho de 2015 do município de São Gabriel, e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal de São Gabriel, no uso de suas atribuições legais e, considerando a necessidade de Monitoramento e Avaliação do Plano Municipal de Educação, Lei nº 265 de 19 de Junho de 2015 no cumprimento ao que dispõe o art. Nº 6 § 1º da referida Lei e art. Nº 7 § 3º da Lei nº 13.005 de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação,

Decreta:

Art.1º - Nomear **Equipe Técnica de Monitoramento e Avaliação** para o Plano Municipal de Educação - PME, composta pelos membros definidos em Lei do PME:

- I. Ivaneide Vieira dos Santos Silva, Leila Cristina dos Reis Silva, Ionete Batista de Carvalho Santos - Representantes da Secretaria Municipal de Educação;
- II. Sandra Pereira Bastos, Ilka Mendes dos Santos Anjos; - Representantes do Conselho Municipal de Educação – CME;
- III. Ivete Nunes Ribeiro dos Santos, Leila Patrícia Mendes de Carvalho - Representantes do Fórum Municipal de Educação – FME;
- IV. Lindoelson Evaristo de Figueiredo - Representante do Poder Legislativo;
- V. Cristian Nunes Machado – Representante da APLB – Sindicato de São Gabriel;
- VI. Sérgio Nascimento da Silva - Representante do Conselho do Fundeb.

Art. 2º - São atribuições da **Equipe Técnica de Monitoramento e Avaliação (ETMA) do PME**:

- I. Organizar as atividades mediante convocação prévia para as reuniões, elaboração do cronograma de reunião, pautas, material de estudo, com base no Plano de Trabalho;
- II. Apropriar-se do Plano Municipal de Educação, dos Relatórios de Monitoramento e Documentos de Avaliação;
- III. Envolver todas as esferas administrativas e as instituições que atuam ou contribuem para as políticas educacionais em cada território municipal;
- IV. Promover reuniões de estudos para sistematizar as informações;
- V. Promover reuniões e debates com os pares para levantar informações sobre as questões administrativas, pedagógicas e financeiras e assim, embasar o Relatório de Monitoramento sobre a evolução das metas, contidas no plano;

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44.915-000  
Fone/Fax: (74) 3620 2122



**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de São Gabriel**  
**CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32**

- VI. Divulgar, amplamente, o Relatório Anual de Monitoramento e o Documento de Avaliação periódico, construídos por meio eletrônico e presencial, em reuniões nas escolas e órgãos colegiados, entre outros;
- VII. Recolher as análises e as impressões manifestadas durante a exposição/divulgação, sobretudo na Audiência Pública, adicionando-as ao Documento de Avaliação preliminar a sistematização destas contribuições;

Art.3º - Esse decreto entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Gabinete do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de São Gabriel, Estado da Bahia, em 22 de Setembro de 2023.

**HIPOLITO RODRIGUES SILVA GOMES**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000  
Fone/Fax: (74) 3620 2122